

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.797, DE 2010

Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para incluir o lúpus e a epilepsia entre as doenças cujos portadores são dispensados de cumprir prazo de carência para usufruir dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado JOSÉ FOGAÇA

### I – RELATÓRIO

O Senhor Presidente do Senado Federal encaminhou à Câmara dos Deputados, para a revisão prevista no art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 7.797, de 2010, de autoria do Senador Paulo Paim, que “Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que ‘dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências’, para incluir o lúpus e a epilepsia entre as doenças cujos portadores são dispensados de cumprir prazo de carência para usufruir dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez”.

Com a redação atual, o art. 151 tem caráter transitório, ao passo que a redação proposta insere na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em caráter permanente, um rol de enfermidades que não exigem carência para concessão de benefícios. Assim, o dispositivo legal a que nos referimos passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 151. Incluem-se na lista mencionada no inciso II do art. 26 as seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia*

*irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids); lúpus; epilepsia; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”. (NR)*

Na justificação, após abordar os gravames decorrentes do lúpus e da epilepsia, o Autor ressalta que ambas as condições são potencialmente incapacitantes e devem ser causa de aposentadoria por invalidez, quando a inspeção médico-pericial detectar um grau de disfunção social e laboral que inviabilize a continuidade da pessoa em sua ocupação habitual.

Assim, concluiu o Autor, a proposição busca corrigir uma lacuna na nossa legislação previdenciária, que não inclui o lúpus e a epilepsia entre as doenças que concedem o direito à aposentadoria por invalidez e, por via de consequência, à isenção do imposto de renda sobre os proventos e pensões decorrentes da aposentadoria ou reforma, que é concedida nesses casos.

A matéria, que tramita em regime prioritário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, em conformidade com o art. 54, I, do Regimento Interno.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, unanimemente, o projeto de lei, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosinha da Adefal. Já a Comissão de Finanças e Tributação concluiu, também unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da proposição, com emendas, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Soraya Santos, que apresentou complementação de voto.

A Emenda nº 1, adotada pela Comissão de Finanças e Tributação, deu art. 2º do projeto de lei a seguinte redação: *“Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e surtirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação”*.

Por seu turno, a Emenda nº 2, adotada pela Comissão de Finanças e Tributação, incluiu o seguinte parágrafo único ao art. 151 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991: *“Parágrafo único. Os portadores de lúpus e epilepsia serão submetidos a avaliação por junta médica que ateste a incapacidade para o*

*trabalho e a desnecessidade do cumprimento da carência de doze meses para auferirem a aposentadoria especial”.*

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Na conformidade do art. 32, IV, “a”, em concomitância com o art. 139, II, “c”, ambos do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de todas as proposições sujeitas à apreciação pela Câmara dos Deputados.

Em cumprimento às disposições da norma regimental interna segue, pois, o pronunciamento deste Relator acerca do Projeto de Lei nº 7.797, de 2010.

Vale relembrar que a proposição altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para incluir o lúpus e a epilepsia entre as doenças cujos portadores são dispensados de cumprir prazo de carência para usufruir dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

No que concerne à **constitucionalidade formal**, não há obstáculo ao projeto de lei examinado. Nos termos do art. 24, XII, da Constituição, compete à **União**, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “**previdência social, proteção e defesa da saúde**”. Sendo assim, a competência legislativa também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48 da Carta política, segundo o qual lhe cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Demais disso, não havendo incidência de cláusula de exclusividade de iniciativa sobre a matéria, admite-se a deflagração do seu processo legislativo por qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Pelas razões delineadas, repita-se, não há objeção formal ao projeto de Lei ora examinado, nem às emendas aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação, por proposta de sua ilustre Relatora.

No que diz respeito à **constitucionalidade material**, a proposição também não encontra obstáculo no ordenamento jurídico brasileiro. Ao contrário, está em consonância com os dispositivos constitucionais que erigem a saúde, a assistência e a previdência social como direitos sociais (art. 6º), os quais compõem a tripla dimensão da seguridade social. A propósito, nos termos do art. 194 da Carta Magna, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas, exatamente, a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

No que se refere à **juridicidade**, o projeto de lei em exame está em consonância com a Lei nº 8.213, de 1991, por ele alterado, cujo art. 26, II, estabelece que não se submete a carência *“a concessão auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado”*.

Independentemente da elaboração da lista prevista no art. 26, II, a Lei 8.213, de 1991, relacionou diversas enfermidades para as quais não se aplica prazo de carência para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, sendo certo que a proposição vem atualizar o rol inserido no art. 151, embora ela tenha excluído deste rol a *esclerose múltipla* e a *hepatopatia grave*, que foram incluídas por força da Lei nº 13.135, de 2015.

Ainda, quanto à **juridicidade**, importa destacar que em consonância com o que preceitua os artigos 17 e 24 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o art. 113 da Lei de Diretrizes Orçamentária para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2016), estabelece que as proposições legislativas que impliquem a diminuição de receita ou aumento de despesa da União deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrarem em

vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e oferecendo a correspondente compensação.

Conquanto essas providências não tenham sido encaminhadas quando da apresentação da proposição, a situação foi oportunamente corrigida pela Emenda nº 1, aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação, que promoveu a adequação financeira da proposição concedendo tempo hábil para o Poder Executivo mensurar o impacto decorrente da sua aprovação e promover medidas de compensação. Assim, é fundamental o acolhimento da referida emenda, para que o Projeto de Lei nº 7.797, de 2010, não padeça de qualquer injuridicidade.

Quanto à técnica legislativa, cabe assinalar que as proposições respeitam as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Em face do exposto, concluímos nosso voto no sentido da:

I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.797, de 2010, desde que com a Emenda nº 1, aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação, a qual saneou as inconformidades acima apontadas;

II - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nºs 1 e nº 2 acolhidas pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado JOSÉ FOGAÇA  
Relator